



PROCESSO Nº	12361-7/2012
UNIDADE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
RECORRENTES	PEDRO HENRY NETO (SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE) EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO ADJUNTO E ORDENADOR DE DESPESAS) MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO (COORDENADOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS E GESTÃO) LENITA MARTA RODRIGUES (CHEFE NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS); MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO (COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS DE GESTÃO); JOSÉ CARLOS RIZOLI (PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH) VANDER FERNANDES (GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE) WELLINGTON RANDALL ARANTES (DIRETOR FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP) EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO (DIRETOR DO INSTITUTO METROPOLITANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS) LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI (DIRETOR DO INSTITUTO SOCIAL FIBRA) FIBRA INSTITUTO DE SAÚDE
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436; GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO – OAB/SP 151.852 ANDRÉ FONSECA LEME – OAB/SP 172.666; RENATA L. CASTRO BONAVOLONTÁ – OAB/SP 173.501 JOSENIR TEIXEIRA – OAB/SP 125.253 ALINE SANTOS MALHADO – OAB/MT 15.140 CLÁUDIA BRUNO LEMOS – OAB/MT 12.355
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA



RAZÕES DO VOTO

I – PRELIMINAR DE MÉRITO:

1. Preliminarmente, registro que o recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli (Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano) não preenche requisito recursal indispensável à sua admissibilidade por ser intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

2. Decorrendo do princípio constitucional da segurança jurídica, a tempestividade é o pressuposto objetivo de que o instrumento recursal seja apresentado dentro do prazo previsto em lei. Nesse sentido, o artigo 270, § 3º do Regimento Interno TCE-MT (Resolução nº 14/2007), estabelece o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão para a interposição do recurso ordinário.

3. A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 29/04/2015 (quarta-feira), sendo considerada publicada em 30/04/2015 (quinta-feira), começando a fluir o prazo para interposição do apelo no dia 04/05/2015 (segunda-feira), tendo como prazo final o dia 18/05/2015 (segunda-feira).

4. No entanto, o recurso ordinário do Sr. José Carlos Rizoli, somente foi protocolado em 23/06/2015; 57 (cinquenta e sete) dias após a publicação do Acórdão nº 6.005/2013-TP, sem causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

5. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo se já praticado, salvo comprovado justo motivo¹.

6. Com efeito, o recurso sob análise não reúne condições de acolhimento em razão de sua manifesta intempestividade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

¹ LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo. Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas*. 6ª. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Método, 2015. p. 236.



“CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. RECURSO DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO JULGAMENTO SINGULAR QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DEVIDO A SUA INTEMPESTIVIDADE. (TCE-MT, Processo nº 22853/2007, Data de publicação: 27/11/2008, Relator: Valter Albano da Silva).”

“CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. RECURSO DE AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. (TCE-MT, Processo nº 181781/2009, Data de publicação: 13/12/2010, Relator: Jaqueline Jacobsen Marques).”

7. Desta feita, em sintonia com o Parecer Ministerial nº 5.620/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** pelo **não conhecimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **José Carlos Rizoli** (Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano), em virtude de sua **intempestividade**.

II – DO MÉRITO:

8. Os demais recorrentes, Pedro Henry Neto (Secretário de Saúde do Estado), Vander Fernandes (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo), Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão), Wellington Randall Arantes (Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop), Edmilson Paranhos (Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde – IPAS), Lenita Marta Rodrigues da Silva (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças), Maria Conceição da Encarnação (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão), Luiz Fernando Giazzi Nassri (Diretor do Instituto Fibra) e Fibra Instituto de Gestão e Saúde, apresentaram os respectivos instrumentos recursais nos termos regimentais, merecendo o devido conhecimento.

9. Os recursos ordinários foram opostos contra Acórdão assim ementado:

“ACÓRDÃO Nº 6.005/2013 – TP

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DENÚNCIA



PROCESSO Nº 20.294-0/2013, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE FINANCEIRO PARA A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 17.872-1/2013, ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS REPASSES FINANCEIROS PARA OS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO DE 2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.361-7/2012**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Relator das contas do exercício 2011, e de acordo com o Parecer nº 9.074/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012, gestão à época dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, sendo os Srs(as) Pedro Henry Neto, secretário de estado de saúde (exercício/2011), Lenita Marta Rodrigues da Silva, chefe do Núcleo Setorial de Finanças, Mauro Antônio Manjabosco, coordenador da comissão permanente de contratos de gestão, Maria Conceição da Encarnação Villa, coordenadora da comissão especial de acompanhamento de contratos de gestão, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, Edson Henrique Bérghamo, coordenador de assistência farmacêutica,, Kleberson Benedito de Amorim Nunes, coordenador de orçamento e convênios, Edna Santos Mendonça Arruda, gerente GPCC/SES/MT, Creiler Capistrano Ferreira, profissional técnico nível médio SUS/SES/MT, Wellington Randall Arantes, Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, Luiz Fernando Giuzzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra, neste ato representado pelos procuradores Alexandre Koslosvsky Soares – OAB/SP nº 197.302 e outros, Justino Scalotin, diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, neste ato representados pelos procuradores Wagner de Almeida Dias e outros, José Carlos Rizoli, presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH; **afastar** as irregularidades constantes nos subitens 5.1, 7.4, 7.5, 8.19, 8.20, 8.23, 8.24, 8.25, 8.28, 8.42, 10.25, 10.26, 12.11, 13.1, 13.2, 15, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 17.6 e 17.7; **considerar** sanadas as irregularidades constantes nos subitens nºs 7.20, 8.16, 8.17, 8.18, 8.56 e 8.18; **determinando** as seguintes restituições de valores aos cofres públicos, **com recursos próprios, no prazo de 60 dias: a)** ao Sr. Luiz Fernando Giuzzi Nassri e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 450.185,73**, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33); **b)** ao Sr. Justino Scalotin, diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 183,75**, em razão da irregularidade descrita no subitem 8.26; **c)** ao Sr. Vander Fernandes, no valor de **R\$ 1.409.562,01**, por ter efetuado gasto com locação de hospital que nunca foi utilizado, em razão da irregularidade descrita no subitem 10.19; e, **d)** aos Srs. Vander Fernandes e Edson Henrique Bérghamo, de forma solidária, no valor de **R\$ 8.799,33**, em razão da irregularidade descrita no subitem 14.3; e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** as seguintes **multas: a) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Vander Fernandes, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 3.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 9.1, 10.19, 10.21, 10.23, 10.24, 13.3, 13.14, 13.15, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23, 13.24, 13.25, 14.1, 14.2, 15.2, 15.3, 15.4 e 16.1; **b) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.21, 10.23,



10.24, 13.25, 14.1 e 14.2; **c) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2; **d) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.6, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.48, 8.50, 8.53, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 15.2 e 15.4; **e) 11 UPFs/MT** ao Sr. Kleber Benedito de Amorim Nunes, em razão da irregularidade descrita no subitem 2.1; **f) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. José Carlos Rizoli, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15; **g) 33 UPFs/MT** ao Sr. Wellington Randall Arantes, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.11, 7.12 e 10.5; **h) 11 UPFs/MT** à Sra. Edna Santos Mendonça Arruda, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; **i) 11 UPFs/MT** ao Sr. Creiler Capistrano Ferreira, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; **j) 11 UPFs/MT** ao Sr. Pedro Henry Neto, em razão da irregularidade descrita no subitem 6.1; **k) 83 UPFs/MT** ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5; **l) 11 UPFs/MT** ao Sr. Justino Scalotin, em razão da irregularidade descrita no subitem 7.22; **m) 1.000 UPFs/MT** à Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva, em razão das irregularidades descritas nos subitens 10.21 e 10.23; e, **n) 1.000 UPFs/MT** à Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa, em razão da irregularidade descrita no subitem 10.24; **recomendando**, ainda, ao atual gestor que: **a)** adote medidas e procedimentos para o aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, para que ocorram em consonância com a Lei nº 8.666/1993, obedecendo também os princípios da impessoalidade, moralidade e outros que regem a administração pública, evitando as falhas apontadas nos subitens 4.1, 7.22, 7.23, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35; **b)** faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, conforme o subitem 5.2; **c)** reanalise o modelo de contrato de gestão adotado com instituições sem fins lucrativos, mediante a demonstração, de forma clara, dos comparativos dos modelos de gestão e a sua viabilidade de implantação, bem como da continuidade de tal modelo, de acordo com os subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4; **d)** demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme os subitens 6.5, 6.7, 8.58; **e)** fique atento ao cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e busque sempre fazer com que se cumpram os princípios que norteiam a gestão pública, bem como os preceitos da lei dos contratos de gestão e principalmente observe se os anseios da população que depende do Sistema Único de Saúde estão sendo atendidos, e principalmente realize as publicações dos atos relativos aos recursos humanos adequadamente, assim como disponha dos serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple custos e prontuário médico, de acordo com os subitens 7.7, 7.8 e 7.9; **f)** utilize critérios e parâmetros adequados na aferição dos valores pactuados com as empresas contratadas Trupe Marketing Direto Ltda., Instituto Alcides D'Andrade Lima, DNMV S/A e One Way Express Ltda., de acordo com os subitens 7.32, 7.33, 7.34 e 7.35; **g)** as despesas sejam realizadas em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, conforme o subitem 8.21; **h)** realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia, telefone e água dentro do prazo, sob pena de reincidência, conforme o subitem 10.5; **i)** contemple a Assistência em Saúde Mental do Estado com mais recursos, tanto para investimento, mas essencialmente para a correta manutenção das unidades que se dedicam a esse tratamento especializado de saúde, subitem 13.17; **j)** elabore as peças de planejamento de forma real, e melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento das demandas judiciais recorrentes, subitem 15.1, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização, conforme o subitem 16.1; **k)** adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório da equipe de auditoria não se repitam no próximo exercício, em especial o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o subitem 16.5, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução nº 14/2007; e, **l)** observe as recomendações sugeridas no parecer do



Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber; e, ainda, **determinando, ao atual gestor que adote as seguintes providências:** **a)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 2.725.889,63**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 1.2 (R\$ 21.397,19), 7.29 (R\$ 20.601,66), 8.29 (R\$ 74.026,72), 8.30 (R\$ 10.411,65), 8.31 (R\$ 125.034,91), 8.33 (R\$ 28.908,82), 8.35 (R\$ 21.500,00), 8.38 (R\$ 32.000,00), 8.40 (R\$ 253.860,00), 8.45 (R\$ 130.414,64), 8.46 (R\$ 125.967,00), 8.53 (R\$ 60.000,00), 8.57 (R\$ 472.000,00), 8.59 (R\$ 223.961,40) e 10.24 (R\$ 1.125.805,64), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **b)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 209.169,47**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens, 1.3 (R\$ 62.476,27), 8.48 (R\$ 89.042,08), 8.50 (R\$ 53.972,03) e 8.51 (R\$ 3.679,09), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **c)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 573.403,74**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Colíder, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.61 (R\$ 50,15), 8.62 (R\$ 109.561,96), 8.63 (R\$ 118.422,03), 8.64 (R\$ 14.017,60), 8.65 (R\$ 80.192,00) e 10.23 (R\$ 251.160,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **d)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 776.760,42**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.66 (R\$ 707,84), 8.67 (R\$ 38.851,46), 8.68 (R\$ 2.391,00) e 10.21 (R\$ 734.810,12), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **e)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 1.885.178,95**, dos valores a serem repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, contrato de gestão do Hospital Regional de Sorriso, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.13 (R\$ 16.124,63), 8.14 (R\$ 33.500,32) e 8.15 (R\$ 1.835.554,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **f)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 279.676,27**, dos valores a serem repassados ao Sociedade Beneficente São Camilo, contrato de gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.22 (R\$ 276.575,63) e 8.27 (R\$ 3.100,64), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **g)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 143.148,30**, dos valores a serem repassados ao Instituto Fibra, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 12.1 (R\$ 91.356,16) e 12.5 (R\$ 51.792,14); e, **h)** realizar o cálculo do montante devido para ressarcimento dos encargos de correção monetária que deveriam incidir sobre o valor de **R\$ 650.916,88**, que ficou retido indevidamente, no **prazo de 90 dias**, montante esse que, após o referido cálculo, deve ser descontado dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – Ipas, de acordo com o apontamento constante no subitem 7.3; sendo que em todas as retenções determinadas acima, deverá haver a devida correção dos valores, e os respectivos cálculos deverá observar a forma de se efetuar a correção dos montantes, conforme previsto na Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal; **determinando, por fim, ao atual gestor que:** **1)** restabeleça os restos a pagar processados cancelados sem justificativa, no montante de **R\$ 144.239,87**, no **prazo de 90 dias**, com a devida comprovação a este Tribunal no **prazo de 30 dias**, conforme o subitem 2.1; **2)** realize a publicação da decisão de firmar contrato de gestão em caráter emergencial para a gestão temporária dos Hospitais Regionais, nos moldes do subitem 6.8; **3)** transfira a



responsabilidade da contratação de serviços contínuos dessa natureza, para as entidades contratadas, excluindo o Estado dessas obrigações, conforme os subitens 7.1 e 7.2; **4)** acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, do Hospital Regional de Colíder, conforme o subitem 7.6; **5)** acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, do Hospital Regional de Sinop, conforme o subitem 7.11; **6)** fiscalize o cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e em especial promova as publicações dos atos relativos aos regulamentos de obras e aquisições de bens e serviços realizados com recursos públicos e de recursos humanos e financeiros adequadamente, de acordo com o subitem 7.12; **7)** comprove a transferência ao patrimônio do Fundo Estadual de Saúde, do veículo Volkswagen Amarok, conforme prevê o Contrato de Gestão firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, no **prazo de 30 dias**, sob pena de glosa do valor da aquisição, de acordo com o apontamento do subitem 7.30; **8)** finalize a prestação de contas perante o Fundo Estadual de Saúde, do Convênio nº 008/2010 e encaminhe a este Tribunal no **prazo de 60 dias**, de acordo com o subitem 9.1; **9)** realize contratações dentro da capacidade orçamentária e financeira do órgão, com o devido planejamento de ordem contábil e financeira, conforme o subitem 13.15; **10)** realize o repasse de recursos pactuados entre o FES e os municípios, bem como dos recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, de acordo com Portaria nº 112/2008/GBSES, de acordo com os subitens 13.3 e 13.16; **11)** encaminhe o relatório conclusivo dos procedimentos administrativos recomendados pela Auditoria Geral do Estado, dos pagamentos supostamente indevidos para as empresas mencionadas nos subitens 13.18 a 13.24, efetuados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mencionando detalhadamente as providências que foram adotadas, caso o pagamento indevido seja confirmado, no **prazo de 120 dias**, sob pena de ressarcimento de prejuízos com recursos próprios; **12)** adote medidas concretas que visem a elaboração e entrega dos relatórios no **prazo máximo de 30 dias**, após o final do trimestre, suspendendo os pagamentos das Organizações que não cumprirem esse prazo, a partir de então, de acordo com o subitem 14.1; **13)** adote procedimentos eficazes na fiscalização das despesas executadas por essas Organizações, sob pena de reincidência na irregularidade, de acordo com o subitem 14.2; **14)** envie a comprovação de que os processos administrativos foram efetivamente instaurados, contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Social Fibra, no exercício de 2012, com informações sobre o que já foi pago pelo Fundo e o que é devido, bem como o destino dos saldos bancários, no **prazo de 60 dias**, sob pena de ressarcimento solidário com o gestor anterior, conforme o subitem 13.25; e, **15)** instaure processo administrativo para apurar os responsáveis por pagamentos por indenização, conforme o subitem 16.1; **determinando, ainda, à Auditoria Geral do Estado – AGE**, que instaure as seguintes **Tomadas de Contas Especiais**: **a)** em todos os contratos de gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, da Sociedade Beneficente São Camilo e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essas Organizações Sociais e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, e acordo com o subitem 7.3; **b)** em todos os contratos de gestão do Instituto Social Fibra, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essa Organização Social, e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, de acordo com os subitens 7.15, 7.16, 7.18, 12.2, 12.3, 12.6 e 12.7; e, **c)** referente a todos os valores pagos à empresa RAS & Ação no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, de acordo com o subitem 7.31; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 9.074/2013 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, **ARQUIVAR** a Denúncia, **processo nº 20.294-0/2013** e a Representação de Natureza Interna, **processo nº 17.872-1/2013**, em razão da perda dos objetos, tendo em vista que os



*fatos já foram analisados nestas contas de gestão, conforme consta na fundamentação do voto do Relator. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis nas esferas cível e criminal contra os gestores destas Contas. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Relator das contas do exercício de 2011, deste Fundo, para conhecimento e providências cabíveis tendo em vista as determinações de instauração de tomadas de contas impostas no Acórdão nº 729/2012 -TP. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.”*

10. Após a publicação do referido Acórdão, o Tribunal Pleno prolatou o Acórdão nº 2.945/2014-TP, cujo teor corrigiu erros materiais e supriu omissões no Acórdão anterior, limitou a somatória das multas a 1.000 (mil) UPFs/MT, e excluiu a multa de 11 UPFs/MT imposta ao Sr. Kleber Benedito de Amorim Nunes.

11. A Sra. **Maria Conceição da Encarnação** (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão) aduziu em suas razões recursais que que houve equívoco no Acórdão nº 6.005/2013, pois apesar da irregularidade ter sido devidamente sanada pela equipe técnica, o Conselheiro Relator aplicou-lhe multa de 1.000 (mil) UPFs/MT sem explicar as razões da condenação.

12. Alegou que o Relator não teceu nenhum comentário sobre a sua responsabilidade, apenas aplicou a multa na parte dispositiva, ignorando os elementos fáticos e jurídicos dos autos.

13. Destacou que a defesa apresentou tempestivamente os embargos de declaração requerendo a correção do equívoco. Contudo, a sanção foi mantida, novamente sem qualquer explicação ou fundamentação.



14. Quanto ao mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada, posto que, enquanto Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão não detinha qualquer ingerência nos repasses efetivados às Organizações Sociais.

15. Ao analisar o recurso, a equipe de auditoria verificou que de fato não ficou caracterizada a responsabilidade da recorrente durante a instrução processual, razão pela qual opinou pelo provimento do recurso para afastar a multa em razão da irregularidade do subitem 10.24 do Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

16. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso ordinário e afastamento da multa imputada à Sra. Maria Conceição da Encarnação, em virtude da descaracterização da irregularidade pela equipe técnica.

17. Conforme restou comprovado nos autos, a equipe técnica que emitiu o relatório das contas anuais, afastou a irregularidade em sede de análise de defesa no momento em que identificou a ausência de responsabilidade da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão em determinar o desconto nos repasses realizados referentes ao Contrato de Gestão nº 001/2011, firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

18. No Acórdão nº 6.005/2013 – TP, as irregularidades dos itens 10.25 e 10.26, que se referiam a *“não realização dos descontos financeiros do Contrato de Gestão nº 002/2011”*, foram sanadas com base nos entendimentos dispostos no item 10.24, que possuía o mesmo objeto. Sendo assim, assiste razão à recorrente quando afirma que houve um equívoco no teor do Acórdão nº 6.005/2013 – TP, ao aplicar multa de 1.000 (mil) UPFs/MT à Sra. Maria da Conceição da Encarnação.



19. Desta feita, **conheço** do recurso ordinário para, no **mérito, dar-lhe provimento, e determinar o afastamento integral da multa imposta à Sra. Maria Conceição da Encarnação** (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão).

20. O recorrente Sr. **Wellington Randall Arantes** (Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop) alegou que foi multado em 11 UPFs/MT, pela irregularidade descrita no item 10.5. Contudo, o Conselheiro Relator Waldir Teis teria afastado a impropriedade.

21. A equipe técnica entendeu que os argumentos não merecem amparo, visto que, conforme o teor do Acórdão recorrido, já houve a imputação da multa desde o voto originário.

22. O MP de Contas entendeu de forma diversa e concluiu que o Conselheiro Relator prolatou o voto no sentido de afastar a irregularidade, e que a imputação de multa ao recorrente configura erro material dos Acórdãos nº 6.005/2012-TP e nº 2.945/2014-TP, opinando pelo provimento do recurso neste ponto para afastar a multa aplicada ao Sr. Wellington Randall Arantes.

23. Cumpre ressaltar que o Sr. Wellington Randall Arantes **foi multado no valor de 33 UPFs/MT**, em razão da existência de 03 (três) irregularidades descritas nos subitens **7.11, 7.12 e 10.5**.

24. O recurso interposto pelo recorrente se limita a impugnar o valor da multa de 11 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do subitem 10.5:

“Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referentes a atraso no pagamento da fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se, portanto de uma



despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência.”

25. Conforme bem exposto pelo *Parquet* de Contas, o Conselheiro Relator afastou a irregularidade ressaltando que o valor devido a título de juros e multa é irrisório frente aos orçamentos do Fundo Estadual de Saúde e da Secretaria de Saúde de Mato Grosso. Além disso, frisou que a instauração de um procedimento administrativo para apurar e responsabilizar quem deu causa ao dano seria mais dispendiosa que a despesa a ser ressarcida.

26. Ao final, desconsiderou a possibilidade de ressarcimento face ao custo que o procedimento demandaria e se ateve à recomendação para que a irregularidade não seja repetida, sob pena de reincidência.

27. Compulsando os autos, verifico que, de fato, **a irregularidade 10.5 foi descaracterizada pelo Conselheiro Relator em seu voto. Todavia, as irregularidades descritas nos subitens 7.11 e 7.12 continuaram a subsistir em face do recorrente**, não sendo objeto de questionamento em sede de recurso ordinário.

28. Nesse plano, coaduno com o parecer do Ministério Público de Contas para dar **provimento ao recurso** interposto pelo Sr. **Wellington Randall Arantes** para **afastar a multa de 11 UPFs/MT referente à irregularidade descrita no subitem 10.5.**

29. **As irregularidades descritas nos subitens 7.11 e 7.12, bem como a multa de 22 UPFs/MT permanecem em razão da ausência de questionamento por parte do recorrente.**

30. Quanto ao recurso manejado pelo **Instituto Fibra**, atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde, o recorrente afirma que não lhe foi oportunizada ampla defesa e o contraditório nos autos, conquanto as comunicações dos atos referentes ao processo, foram feitas exclusivamente em nome da pessoa física do Sr. Luiz Fernando Giazzi



Nassri, responsável pela celebração dos contratos de gestão do antigo Instituto Social Fibra com a Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

31. Sustenta que a decisão recorrida jamais poderia ter alcançado a esfera jurídica de direitos da atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde, posto que não lhe foi dado o conhecimento de todos os elementos do processo, padecendo a decisão de vício insanável.

32. A Secex verificou que os apontamentos relativos ao Instituto Fibra no Relatório Técnico Preliminar foram imputados ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor da entidade à época dos fatos, que não mais pertencia aos quadros de associados quando de sua citação, em 05 de agosto de 2013.

33. Constatado o vício de citação, a equipe técnica entendeu que não cabe a responsabilização do Instituto por penalidades e obrigações de ressarcimento, haja vista a inobservância do devido processo legal. Ao final, sugeriu o afastamento da responsabilização do recorrente em decorrência dos vícios processuais.

34. O Ministério Público de Contas ponderou que, em razão da ausência de citação regular do Instituto Social Fibra (atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde), o Acórdão nº 6.005/2013 – TP, alterado pelo Acórdão nº 2.945/2014-TP, deve ser reformado, a fim de que seja excluída a determinação de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 450.185,73 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor da entidade à época dos fatos.

35. Sobre o assunto, é importante destacar que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório são garantias constitucionais destinadas a todos, inclusive nos procedimentos administrativos e de controle externo, configurando verdadeiros sistemas de certificação de que as partes obterão justa e imparcial decisão. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal é claro nesse sentido:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** (destacamos)*

36. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade, quanto no âmbito formal ao assegurar paridade de condições e plenitude de defesa. Possui estreita ligação com a noção de razoabilidade, pois tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas pautadas pelo conteúdo arbitrário, irrazoável, desproporcional.

37. Nessa vertente, Ubiratan Aguiar pontua que: (verbis)

“Deve ser elaborado relatório indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas no âmbito administrativo com vistas a solucionar a questão. No mesmo relatório devem constar todas as questões de fato e de direito que levaram ao convencimento da existência do prejuízo, bem como das responsabilidades, isto é, precisa ser demonstrado o nexo de causalidade existente entre o ato praticado pelo responsável e o prejuízo sofrido pelo erário”²

38. Conforme se depreende dos autos, a pessoa jurídica do Instituto Fibra esteve presente apenas para suscitar a ausência de sua responsabilidade nos atos cometidos pelo seu ex-diretor Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, uma vez que durante a instrução processual, as responsabilidades pelas irregularidades foram atribuídas tão somente à pessoa física do ex-diretor, e não ao Instituto Fibra, pessoa jurídica que celebrou os contratos junto à Secretaria Estadual.

² Convênios e tomadas de contas especiais: manual prático. 2ed.rev.e ampl.,2 tiragem.Ubiratan Aguiar et al.Belo Horizonte:Fórum,2007.



39. Mesmo que a decisão resida na seara do controle externo, ainda assim é indispensável a observância do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Por esse motivo, é forçoso reconhecer que, *in casu*, não foi observado o rito procedimental para apuração da eventual responsabilidade do Instituto Fibra, em desconformidade com as regras legais e regimentais.

40. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo **Instituto Fibra**, e no mérito, dar-lhe **provimento, para afastar a determinação** constante no Acórdão nº 6.005/2015-TP, de **ressarcimento ao erário no montante de R\$ 450.185,73 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos)**, devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor da entidade à época dos fatos.

41. Em suas razões recursais, a Sra. **Lenita Marta Rodrigues da Silva** (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças) asseverou que foi apurado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão o não atendimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 005/2012, pactuado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a administração do Hospital Regional de Alta Floresta.

42. Esclareceu que, em decorrência do não atendimento das metas, o Sr. Mauro Manjabosco solicitou desconto financeiro de R\$ 1.067.737,50 (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidente sobre a 7ª (sétima) parcela do repasse, cujo valor líquido era de R\$ 2.475.625,76 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

43. Alegou que dessa quantia foi realizado o efetivo desconto de R\$ 673.078,14 (seiscentos e setenta e três mil, setenta e oito reais e quatorze centavos) e que o restante do valor, seria abatido nas parcelas futuras.



44. Informou que o valor foi integralmente descontado e, por essa razão requer o afastamento da impropriedade, bem como o indicativo de multa

45. A equipe técnica destacou que, em 23 de novembro de 2012, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, a solicitação de desconto financeiro em única parcela do montante de R\$ 1.067.737,50 (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a ser efetivado na sétima parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/2012.

46. Em 27 de novembro de 2012, o Secretário Executivo Adjunto encaminhou à Coordenadoria Financeira, o documento autorizativo para o pagamento de R\$ 1.407.888,26 (um milhão, quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) correspondente a 7ª (sétima) parcela deduzida do montante descontado pelo não cumprimento das metas.

47. O pagamento foi realizado no dia 12 de dezembro de 2012, sendo transferido o montante de R\$ 2.142.698,38 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), havendo pagamento a maior no valor de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos).

Processo	Competência	Valor de Contrato	Desconto RH e outros	Desconto Metas	Valor Pago	Saldo a Pagar	Data de Ppto	NOB	Parcela
575975/12	10/12	2.500.000,00	24.374,24	1.067.737,50	2.142.698,38	-734.810,12	12/12/12	21601.0001.12.023929-1	7ª

48. A Secex concluiu que restou caracterizado o pagamento a maior no valor de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos). Nos valores pagos até 02/05/2013, não houve a localização do desconto e/ou restituição do montante pago indevidamente à Organização Social e portanto, não há o que prover no presente recurso.



49. O MP de Contas registrou que, caso comprovado o desconto dos valores, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade e tampouco a multa imposta à recorrente, tendo em vista que houve o reconhecimento da efetivação de descontos em desconformidade ao determinado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG, ou seja, deveria ser efetuado o **desconto de R\$ 1.067.737,50** (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em **parcela única** do pagamento referente ao mês de outubro de 2012.

50. Informou que o desconto de parte considerável deste montante não foi feito, propiciando à organização social a obtenção de vantagem indevida, bem como privando os cofres públicos por pelo menos 1 (um) ano de quantia substancial de recursos necessários ao funcionamento da saúde pública estadual.

51. Por essa razão, o Parquet de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário com relação a esta irregularidade, pugnando pela manutenção dos termos do Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

52. Acerca da irregularidade descrita no subitem 10.23 - *Pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS*, a recorrente sustentou que a quantia paga se refere à não efetivação de desconto determinado pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso em razão do não cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012.

53. Alegou que, conforme as disposições contratuais, a análise do cumprimento das metas e a realização dos descontos é atribuição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, e que, por falta de expressa previsão contratual, a determinação de desconto originada da Auditoria Geral do Estado não foi cumprida.



54. A Secex destacou que a recorrente se equivocou ao alegar que a determinação para desconto no repasse à Organização Social se originou da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, posto que, conforme o Memorando nº 636/2012/CPGC/SES, foi a Comissão Permanente de Contratos de Gestão que determinou o desconto em decorrência do não cumprimento de um dos indicadores de qualidade previstos no contrato, conforme Relatório do primeiro trimestre (período de maio a julho de 2012).

55. Diante da ausência de justificativa plausível para o descumprimento da determinação de desconto na parcela do repasse, a equipe técnica opinou pela confirmação da irregularidade.

56. O Ministério Público de Contas coadunou com o posicionamento da equipe técnica, entendendo que os argumentos da recorrente não afastam a irregularidade apurada durante a instrução processual, razão pela qual pugnou pelo não provimento do recurso ordinário quanto a esta irregularidade.

57. Pois bem.

58. É cediço que o artigo 196 da Constituição Federal, prevê e autoriza a execução das ações e serviços públicos de saúde por terceiros, inclusive por pessoas jurídicas de direito privado:

“SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**” (destacamos)*



59. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

60. Para exercer suas atividades, a entidade qualificada como organização social celebra um contrato de gestão junto ao Poder Público, cujo instrumento discrimina as atribuições, responsabilidades e obrigações de ambas as partes. O artigo 7º da mencionada lei estabelece ainda o seguinte:

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

61. Destarte, a entidade deve apresentar ao Poder Público signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

62. No caso sob análise, constatou-se que, no início do exercício de 2012, a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta era de responsabilidade do Instituto Social Fibra, em decorrência do Contrato de Gestão nº 002/2012, assinado em 13/01/2012.

63. No entanto, em 12 de abril de 2012, a Secretaria Estadual de Saúde rescindiu de forma unilateral o contrato mantido com o Instituto Social Fibra, em virtude de irregularidades constatadas na gestão do contrato (malversação dos recursos públicos)



conforme o Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão – fls.3738 a 3749 TCE-MT.

64. Registre-se que os responsáveis na condição de representantes da entidade supervisora do contrato de gestão (Secretaria Estadual de Saúde), apesar de cientes da situação, não comprovaram a adoção efetiva das providências para reparar o prejuízo causado pelo contrato de gestão. Ao contrário, optaram por parcelar os valores, sendo demonstrado apenas o desconto de R\$ 673.078,14 (seiscentos e setenta e três mil, setenta e oito reais e quatorze centavos).

65. Em que pese as alegações da recorrente, não verifico fundamentos novos que alterem o teor da decisão, vez que houve a malversação dos recursos transferidos à entidade, ao mesmo tempo em que não houve sua devida reparação.

66. Após análise dos elementos dos autos, restaram evidenciadas irregularidades no tocante ao procedimento adotado para o reembolso dos valores transferidos ao Instituto Fibra.

67. É inconcebível que o valor pago a maior de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos) que deveria ser destinado a área tão primordial ao bom funcionamento do Estado, como é a saúde, não retorne para a população em forma de uma adequada prestação de serviços.

68. Nesta vertente, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de **conhecer** para, no mérito, dar **improvemento** ao **recurso ordinário manejado pela Sra. Lenita Marta Rodrigues (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças)**.

69. Os demais recorrentes, **Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos e Luiz Fernando Giazzi Nassri** não trouxeram aos autos novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa.



70. A mera insatisfação recursal, sem a declinação de robustos e concretos argumentos, não macula a decisão recorrida, pois, in casu, o Conselheiro Relator atuou nos estritos limites da legalidade, não merecendo reparo e/ou alteração.

71. Há de se registrar ainda, que é pacífico em nossa jurisprudência que o julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, considerou suficiente para a composição do litígio (STJ – 1ª T – AI 169.079 Ag. Rg. Rel. Min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44).

72. Desta feita, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, o julgador não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/2007). Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal são uníssonos:

“Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. ‘O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional’ (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)” (RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

“(…) Cumpre salientar que juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, mas tão somente aqueles que sejam necessários ao deslinde da denúncia. (...) 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado



de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF, Recurso Extraordinário: RE 842836 AM, Relator: Min. Roberto Barroso).

“Embargos de declaração. Reclamação. Recurso cabível. Omissão inexistente. 1. O julgado possui suficientes fundamentos no sentido de que a reclamação não substitui recursos previstos no Código de Processo Civil. Não está o Tribunal obrigado a apreciar tema trazido somente com os presentes embargos, relativo à eventual prejudicialidade da reclamação, sobretudo porque devidamente fundamentada a decisão quanto ao posicionamento adotado, apreciada e decidida a questão posta a julgamento 2. Embargos de declaração rejeitados” (Rcl 2.990-AgR-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2007).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 60 DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade



com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido” (AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

73. Na seara do controle externo, o Tribunal de Contas da União, em recente julgado, reforçou a tese de que o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria:

“TCU - Acórdão nº 10919/2016 - Segunda Câmara

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REPASSADOS AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, EXERCÍCIO 2006. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.



A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:

*i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) **o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria**; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (grifos nossos) (TCU, TC 032.809/2010-7, Acórdão 10919/2016, Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

74. A relação processual deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, que deriva do fato de que o direito ao contraditório não pode ser exercido ilimitadamente; o respeito à boa-fé objetiva na conduta das partes é exatamente um desses limites.

75. Desde a primeira publicação do Acórdão nº 6.005/2013 – TP, em 10/01/2014, o processo vem sofrendo sucessivos recursos, com fundamentos reiterados que denotam a renitência dos recorrentes em cumprir a decisão proferida por este Tribunal, evidenciando o caráter protelatório dos recursos, haja vista o fato de que há 4 (quatro) anos a matéria vem sendo objeto de provocação, sem, contudo, modificar a essência da condenação imposta.

76. Desse modo, verifico que os recorrentes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os fundamentos trazidos não constituem meio suficiente para a reforma do Acórdão.



77. Além disso, não houve nenhum elemento modificativo ou fato novo capaz de ensejar a alteração do Acórdão ora atacado, o que enseja o não provimento dos recursos.

78. Ante todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo improvimento** dos recursos ordinários interpostos pelos recorrentes **Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos e Luiz Fernando Giazzi Nassri.**

III – DISPOSITIVO DO VOTO:

79. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer nº 5.620/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de:

I - **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Carlos Rizoli** (Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano), em razão de sua **manifesta intempestividade.**

II - **CONHECER** o recurso ordinário da Sra. **Maria Conceição da Encarnação**, para no **mérito dar-lhe provimento**, e determinar o afastamento integral da multa imposta à Sra. Maria Conceição da Encarnação (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão).

III - **CONHECER** e dar **provimento ao recurso** interposto pelo Sr. **Wellington Randall Arantes**, afastando a multa de 11 UPFs/MT referente à irregularidade descrita no subitem 10.5, permanecendo inalteradas as irregularidades descritas nos subitens 7.11 e 7.12, bem como a multa no valor equivalente a 22 UPFs/MT.



IV - **CONHECER** o recurso ordinário interposto pelo **Instituto Fibra**, e no mérito, dar-lhe **provimento para afastar a determinação** constante no Acórdão nº 6.005/2015-TP de ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 450.185,73 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos)**, devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor da entidade à época dos fatos.

V - **CONHECER** para, no mérito, dar **improvimento** ao recurso ordinário manejado pela **Sra. Lenita Marta Rodrigues** (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças).

VI – **CONHECER** para, no mérito, dar **improvimento** aos recursos ordinários interpostos pelos recorrentes **Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos e Luiz Fernando Giazzi Nassri**.

É como voto.

Cuiabá, 13 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017